PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

FL. Nº 02
PROC. Nº PL 76/10

MENSAGEM Nº 059 - DE 09 DE SETEMBRO DE 2010.

Encaminha o Projeto de Lei que "Dispõe sobre o repasse de verba honorária de sucumbência aos Assessores Jurídicos da EMDAEP, conforme especifica.

Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para encaminhar para apreciação desta ilustre edilidade o incluso projeto de lei que dispõe sobre o repasse de verba honorária de sucumbência aos Assessores Jurídicos da EMDAEP.

A alteração que ora levamos a apreciação de Vossa Excelência e n. Vereadores faz-se necessário para regularizar a forma de repasse dos honorários de sucumbência dos Assessores Jurídicos da EMDAEP.

Tal solicitação encontra amparo na Lei 8.906, de 04.07.1994 (Estatuto da OAB), mais precisamente no seu artigo 23 que é claro ao dispor que – "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor", - mesmo porque, esse tipo de honorários não é disponibilizado a favor da empresa, por ser parte ilegítima para sua execução/levantamento/utilização.

E, outro não é o entendimento a cerca da matéria, senão de que os honorários sucumbenciais, pertencem ao advogado, mesmo sendo servidor público, senão vejamos:

> *Honorários sucumbenciais – recebimento por advogados do poder público – Os honorários advocatícios advindos de sucumbência, pertencem sempre aos advogados, procurador, qualquer que seja o regime de contratação com o Poder Público. Os honorários sucumbenciais não integram o salário ou qualquer outra remuneração. Não pode a Municipalidade reter essas importâncias. Aplicação dos arts. 21, 22 e 23 da Lei 8.906/94. (OAB/SP – Tribunal de Ética - Proc. E – 2.759/03 – v.u. em 22-05-03 do parecer e ementa da Rel.ª Dr.ª Roseli Príncipe Thomé - Ver. Dr. Cláudio Felippe Zalaf – Presidente Dr. Robson Baroni.*

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o STF, no R.E. 221.859-4, também entendeu que os honorários sucumbenciais configuram vantagem de natureza pessoal, e não remuneração *"bis in idem"*, pois, consiste em complemento nos casos de êxito da demanda e estimula os advogados a se esmerarem ainda mais na condução da causa.

FL. Nº 03
PROC. Nº 76/10

MENSAGEM Nº 059 - DE 09 DE SETEMBRO DE 2010.

Fls.02

Ainda discorrendo sobre a percepção de honorários de sucumbência ao advogado público e ao advogado empregado vinculado a empresas privadas, o STF (ADI 1.194-4-DF) proferiu decisão no sentido de que os mesmos devem ser destinados aos advogados autores da tese vencedora.

Nessa decisão o ministro Celso de Mello, manifestou seu entendimento de que os honorários de sucumbência pertencem aos advogados, portanto, se trata de retribuição pela atuação exitosa do advogado em determinado processo, e nessa hipótese, é inadmissível qualquer atitude que importe em sua supressão.

Qualquer entendimento contrário ao acima explanado, não pode prevalecer, especialmente se baseado na Lei 9.527/97, eis que referida Lei regula, dentre outras providências, algumas alterações na Lei 8.112/90, e esta por sua vez, dispõe sobre o **regime jurídico dos servidores públicos civis da união, das autarquias e das fundações federais**. Logo, citada lei e suas alterações tratam de matérias no âmbito do funcionalismo civil federal (União), não devendo ser observadas no caso em questão. Ademais, a malsinada Lei nº 9.527/97, em seu art. 4º, nada disse em contrário.

Não bastasse, os advogados públicos estão submetidos aos ditames da Lei 8.906/94, que, explicitamente, em seu art. 3º, § 1º, aduz:

> *"exercem atividade de advocacia no território brasileiro, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional".*

Além da Lei Federal invocada dispor claramente que tais profissionais submetem-se aos seus preceitos, o mínimo raciocínio lógico chegaria a tal entendimento, uma vez que para todos os advogados públicos é exigida a inscrição na OAB, sob pena de não terem como postular em juízo. Ora, como poderia alguém ter que se filiar a uma ordem profissional e, mesmo assim, ser dispensado da observância da norma que a rege? Tal seria um absurdo, quanto mais se considerar que a Lei nº 8.906/94, repisa-se, prevê, expressamente, que estes causídicos também se encontram subordinados a seus ditames.

E sobre o tema, transatamente à Lei nº 9.527/97, há inúmeros julgados, que, sabidamente, entremostram que os honorários pertenciam aos advogados públicos, pois veja-se:

"HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Fazenda Pública - Procurador que faz parte de seus quadros funcionais - Irrelevância - Direito a verba honorária - Artigo 20 do Código de Processo Civil - Recurso provido" (JTJ 146/112).

"... se convencionou admitir que os Procuradores ou Advogados do Estado têm direito, além de sua remuneração funcional (que é administrativa), aos honorários de advogado (que são remuneração profissional específica, e, pois, civil) quando vencedores na causa, o quadro de situações que se apresenta é este: de direito estrito, ***quem faz jus aos honorários da defesa da Fazenda são os Procuradores vencedores da causa, pessoalmente; pois honorários são a remuneração - a contraprestação - pela prestação de serviços."*** *(JTJ 183/53; sem destaques na fonte).*

Tratando-se, pois, de Lei Federal (8.906/94) que alberga esse direito do advogado, nem contrato de trabalho e/ou lei municipal podem dispor de forma diversa, pois, se dispuser que os honorários advocatícios sucumbenciais pertencem aos cofres públicos, é ela inconstitucional.

Não bastasse, em momento algum a Constituição Federal deixou assentado que as verbas sucumbenciais pertencem ao patrimônio público, seja ele da União ou de outro qualquer ente político ou seus co-filiados.

Logo, o que se tem, nesta espécie, é que a verba em pauta está guarnecida pelo direito de propriedade, encártado no art. 5º, inciso XXII, da Carta Política.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

Nº 05
PROC. Nº 2761/10

MENSAGEM Nº 059 - DE 09 DE SETEMBRO DE 2010.

Fls.04

Neste tanto, merece ser alinhado o ensinamento de CELSO BASTOS e IVES GANDRA - Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., 1ª ed., Ed. Saraiva, pág. 119:

"As restrições do direito de propriedade que a lei poderá trazer só serão aquelas fundadas na própria Constituição, ou então nas concepções aceitas sobre o poder de polícia. Não pode a lei colocar fora do domínio apropriável pelos particulares certos tipos ou classes de bens, o que só é dado à Constituição fazer".

De todo o exposto, conclui-se que os advogados que prestam serviços para entes públicos ou privados, tem direito aos honorários sucumbenciais, que só serão recebidos se exitosa a demanda, e, em sendo vários os advogados, o recebimento da sucumbência dar-se-á por rateio.

Julgando desnecessárias maiores considerações sobre a presente propositura, rogamos sua discussão em regime de urgência nos termos do artigo 40, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, aproveitamos para manifestar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

CÉLIO REJANI
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
JULIANO BRITO BERTOLINI
DD. PRESIDENTE À CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA
NESTA
Eln./

CM: 89/10

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL. Nº 06
PROC. Nº 076/10

PROJETO DE LEI Nº ~~059~~ 76 - DE 09 DE SETEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre o repasse de verba honorária de sucumbência aos Assessores Jurídicos da EMDAEP, conforme especifica.

CÉLIO REJANI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1° - Fica a Empresa de Desenvolvimento, Água, Esgoto e Pavimentação de Dracena – EMDAEP, autorizada a repassar as verbas dos honorários de sucumbência, arbitrada em processo judicial em que a EMDAEP é parte, aos Assessores Jurídicos que atuem em defesa da EMDAEP.

Parágrafo Único – As verbas honorárias de sucumbência arbitradas em processos judiciais devidamente ajuizados serão rateadas entre os Assessores Jurídicos do Quadro da EMDAEP.

Artigo 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 09 de setembro de 2010.

CÉLIO REJANI
Prefeito Municipal